



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cygc..

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.776

Recurso n.º 58.810 - IRPF - EX: 1985

Recorrente OSMAR FERNANDES DE SOUZA

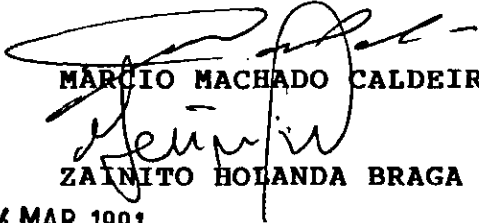
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Mantida a exigência no processo principal, idêntica solução terá o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de outubro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.582/89-11
Recurso nº 58.810
Acórdão nº 103-10.776
Recorrente: OSMAR FERNANDES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Farmácia Retiro Ltda., protocolizado sob o nº 10073/000.583/89-83 e cujo recurso recebe neste Conselho o nº 96.789, tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25/10/90, que lhe negou provimento, conforme consta do Acórdão nº 103-10.766, juntado por cópia às fls.

O autuado teve incluído na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base 1984, a quantia de Cr\$ 24.834.080, como lucro distribuído, em função do arbitramento do lucro na empresa Farmácia Retiro Ltda., da qual é sócio juntamente com sua esposa (Auto de Infração de fls. 1).

Impugnou, tempestivamente a exigência fiscal, às fls. 7, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, que junta às fls. 8/12.

Após a informação de fls. 14, a autoridade de primeira instância considerou a impugnação improcedente, à vista do decidido no processo matriz, conforme Decisão de fls. 20/21.

Notificada desta decisão em 17/2/90, conforme AR de fls. 22v., recorre o contribuinte, às fls. 23, em 14/3/90, juntando cópia do recurso do processo matriz, requerendo que o mesmo seja julgado da mesma forma.

É o relatório.

V O T O

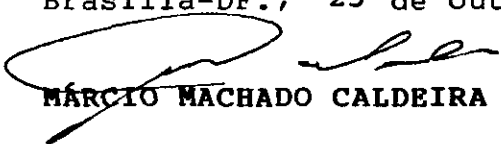
Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo principal foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-10.766 , juntado por cópia às fls. . A decisão prolatado naquele processo estende-se também a este, do qual decorre.

Pelo exposto e do mais que do processo consta , conheço do recurso por tempestivo ~~para~~, ~~no mérito~~, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 25 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR